



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

47

## ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO N.º 064.2014

Trata-se de parecer fiscal em atenção ao Ofício 0019/2014-GAB18, da Câmara Municipal de Toledo, ofício esse através do qual o Exmo. Sr. Vereador Rogério Massing – presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Relator do PL 79/2014 – solicita manifestação quanto ao contido no Parecer Jurídico n.º 064.2014, subscrito pelo Assessor Jurídico da referida Câmara Municipal, parecer esse que aponta para “ilegalidade” da matéria.

**1- Com relação à afirmação constante do Parecer Jurídico de que o projeto de lei “... faz remissão ao Decreto n.º 1.055, de 28 de junho de 1995. No entanto, o presente projeto de lei não se fez acompanhar do mesmo, ...”.**

Segue anexo o Decreto mencionado.

Evidente que o fato de que “o projeto de lei não se fez acompanhar” do Decreto em questão, não torna o projeto de lei “ilegal”.

**2- Com relação à afirmação constante do item “2. Do pacífico entendimento da necessidade de lei para instituição do tributo contribuição de melhoria”**

O assessor opina que “... Em razão da pacífica jurisprudência que apregoa a exigência de lei específica para possibilitar o ente público a cobrar o tributo contribuição de melhoria, faz-se necessária a presente lei”.

Logo, nada há de “ilegal” no projeto de lei em relação a esse aspecto, conforme conclusão constante o próprio parecer: “... Em razão da pacífica jurisprudência que apregoa a exigência de lei específica para possibilitar o ente público a cobrar o tributo contribuição de melhoria, faz-se necessária a presente lei.”



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

### 3- Com relação ao item “3. Da necessidade de quantificação precisa da valorização de cada imóvel: princípio da equidade tributária”

No item 3 do parecer do assessor jurídico alega que “... Uma vez que a contribuição de melhoria será calculada sobre o *quantum* da valorização imobiliária, dever-se-á elaborar laudo avaliativo pormenorizado de cada imóvel e seu respectivo incremento de valor imobiliário. ...”.

Correto o parecer, tanto é assim que o Art. 5º do Projeto de Lei sob análise está assim redigido:

**“Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico do imóvel decorrente de valorização imobiliária em função de realização das obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”**

(Os destaques não são do original)

No mesmo sentido, o § 3º do Art. 7º do Projeto de Lei encontra-se assim redigido:

“Art. 7º ...

...

§ 3º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo das obras pelos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme plano de rateio a ser determinado através do edital a que se refere o Art. 6º desta Lei, observados os critérios previstos nesta Lei.”

(Os destaques não são do original)

Portanto, nada há de “ilegal” no projeto de lei com relação neste aspecto.

No item 3 do parecer o assessor jurídico alega ainda que “... Contudo, não se vislumbrou no referido projeto quais seriam os critérios de avaliação de cada imóvel e quais as normativas utilizadas, bem como a cargo de quem restaria esta avaliação”. Mais adiante opina que “... estes critérios de avaliação deveriam ser anexados ao projeto de lei, o que não se vislumbra, tornando-o, neste aspecto, ilegal”.

Com relação a tais opiniões, convém tecermos algumas observações.

O § 4º do Art. 7º do projeto de lei sob análise está assim redigido:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

## Art. 7º - ...

...  
§ 4º A valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação a ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis.  
..." (Os destaques não são do original)

Da simples leitura do excerto acima pode-se observar que "... a valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação" e que o laudo de avaliação deverá "... ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis."

Com relação a opinião de que não vislumbrou "a cargo de quem restaria esta avaliação": resta evidente que esta avaliação estará a cargo da "... Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis".

Para conhecimento do assessor jurídico, já existe Comissão de Avaliação de imóveis situados no Município de Toledo, atualmente constituída através da Portaria n.º 350, de 5 de agosto de 2013, com alteração procedida pela Portaria n.º 470/2013 (cópia anexa), cujos membros que a integram são servidores públicos municipais, profissionais esses devidamente registrados no CREA sob n.ºs indicados nas referidas Portarias.

Ou seja, em sendo o projeto convertido em lei, a avaliação da valorização dos imóveis *será apurada e determinada mediante laudo de avaliação*, podendo para tanto a Administração designar a atual Comissão avaliadora de imóveis designada pela Portaria n.º 350, de 5 de agosto de 2013, com alteração procedida pela Portaria n.º 470/2013; ou poderá instituir outra Comissão para realizar o laudo de avaliação da valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas.

Com relação a esse aspecto, entendemos que nada há de "ilegal".

Com relação a afirmação do assessor de que "... não se vislumbrou no referido projeto quais seriam os critérios de avaliação de cada imóvel e quais as normativas utilizadas" convém apresentarmos algumas explicações ao parecerista.

Laudo é o documento, elaborado por um ou mais peritos, onde se apresentam conclusões do exame pericial.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

A NBR - 14653, elaborada pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, define procedimentos, conceitos, métodos e padrões aceitos para elaboração de engenharia de avaliações.

**NBR** é uma abreviação adotada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) onde: N = Norma; BR = Brasileira. Logo, **NBR** = Norma Brasileira.

As normas brasileiras da ABNT que estabelecem os procedimentos para avaliação de imóveis são:

- NBR 14653-1 - Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos gerais;
- NBR 14653-2 - Avaliação de bens - Parte 2: Imóveis urbanos e
- NBR 14653-3 - Avaliação de bens - Parte 3: Imóveis rurais

A NBR - 14653 substitui a antiga NB - 502, com maior detalhamento, distribuído em partes, segundo conceitos e procedimentos avaliatórios, com a separação dos métodos e a determinação do modo de executar os cálculos para cada caso ou tipo de bem, com a separação dos métodos normatizados.

A NBR - 14653 está dividida em sete partes: 1º parte: Procedimentos Gerais - Avaliação de Bens (2001); 2º parte: Imóveis Urbanos (2004); 3º parte: Imóveis Rurais, Culturas Agrícolas e Semoventes (2004); 4º parte: Empreendimentos (2002); 5º parte: Máquinas, Equipamentos, Instalações e Bens Industriais em Geral (2005); 6º parte: Recursos Naturais e Ambientais; 7º parte: Patrimônios Históricos.

Além da NBR 14653 citada, seguem as principais referências normativas: ABNT NBR 12721:2004 - Avaliação de custos unitários de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios e edifícios; Resolução do CONMETRO n. 12, 12/10/88 - Quadro geral de unidades de medida; Leis Federais n. 6766/79 e 9785/99, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; Lei Federal n. 8245/91, que dispõe sobre locações de imóveis urbanos.

Na avaliação de um imóvel, conforme características de mercado, deverá ser adotado um método ou a conjugação de metodologias. Os métodos aplicáveis à avaliação de imóveis são, em síntese: a) - Método Comparativo; b) - Método Evolutivo; c) - Método Involutivo; d) - Método de Custo; e) - Método de Capitalização da Renda; f) - Avaliação utilizando critério residual; g) - Conjunção de Métodos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

Na avaliação de um imóvel poderá ser utilizada a conjugação de métodos, calculando-se de forma direta ou indireta, os valores do terreno e da construção, devendo ser consideradas, também, as condições do mercado.

Os critérios de avaliação já estão descritos nas normas supracitadas (sobretudo da NBR 14653, que tem partes específicas para cada bem que se for avaliar). O método avaliatório que for aplicado pode ser qualquer dos disponibilizados nesta norma, de acordo com os dados que o avaliador puder levantar ou dispor, ou a conjugação de métodos.

A Engenharia de Avaliações é de responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados pelo CREA, em consonância com a Lei Federal 5.194 de 24/12/66, com as resoluções n. 205, 1010 e 345 do CONFEA e com a ABNT NBR 14.653.<sup>1</sup>

A Resolução nº 218 do CONFEA fixa as atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo nas diversas modalidades e, conforme a Resolução nº 345 do CONFEA, são de atribuição privativa dos engenheiros — em suas diversas especialidades — dos arquitetos, dos engenheiros agrônomos, dos geólogos, dos geógrafos e dos meteorologistas, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

As atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, bem como, suas partes integrantes e pertences, devem ser de atribuição dessas profissões.

Retornemos à análise da opinião do parecerista de que "... estes critérios de avaliação deveriam ser anexados ao projeto de lei, o que não se vislumbra, tornando-o, neste aspecto, ilegal".

O ensinamento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, como relembra JOSÉ PACHECO DA SILVA, é de que "na lei não existem palavras inúteis. Todas elas têm um sentido próprio e adequado" ("Tratado das Locações, Ações de Despejo e Outras", São Paulo, 9ª ed., RT, 1994, pág. 405). Ou na lição clássica de CARLOS MAXIMILIANO: "Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; ..." ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, pág. 110).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <http://www.uff.br/sigcidades/images/Download/1 - apostila de engenharia de avaliaes.pdf>



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

Assim, partindo-se do princípio hermenêutico de que a lei não deve conter palavras inúteis, não vislumbramos necessidade (ou utilidade) de ser "anexados ao projeto de lei" "os critérios de avaliação de cada imóvel e quais as normativas utilizadas", **eis que tais critérios e normativas já existem**, conforme mencionado anteriormente, não havendo necessidade de anexá-los ao projeto de lei que dispõe sobre a instituição e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Além do mais, pelo que temos conhecimento, não é da competência do Município de Toledo legislar sobre critérios de avaliação de imóveis...

E de competência do profissional optar pelo método normatizado mais adequado.

Poderíamos ainda perguntar ao parecerista: em qual lei se fundamentou para alegar que "... estes critérios de avaliação deveriam ser anexados ao projeto de lei, o que não se vislumbra, tornando-o, neste aspecto, ilegal" ?

Até o momento não temos resposta, pois no parecer não consta a indicação do dispositivo legal em que o parecerista se baseia para decidir que "... estes critérios de avaliação deveriam ser anexados ao projeto de lei, o que não se vislumbra, tornando-o, neste aspecto, ilegal".

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. **Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.**"<sup>2</sup> (grifou-se).*

Em razão do exposto, conclui-se que está um tanto equivocada a opinião do parecerista de que "... estes critérios de avaliação deveriam ser anexados ao projeto de lei, o que não se vislumbra, tornando-o, neste

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77. In Obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, artigo publicado no sítio [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6131#\\_ftn11](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6131#_ftn11)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

aspecto, ilegal". – sem falar que a decisão administrativa sem indicação dos fundamentos de fato e de direito é, neste aspecto, ilegal.

Por fim, convém lembrar que opinião do parecerista, sobretudo quando estiver sem indicação do dispositivo legal em que se fundamenta, **não lhe imprime caráter vinculante.**

Nesse sentir, leciona, com primor, Di Pietro:<sup>2</sup>

Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática final do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).

De modo a repisar o caráter opinativo do parecer jurídico, idêntica se mostra a preleção de Lima Nogueira<sup>3</sup>:

O advogado público, quando chamado a dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitirá o ato administrativo de cunho decisório.

#### **4- Com relação a afirmação constante do item "4 Da impossibilidade de cobrança de contribuição de melhoria em casos de simples reurbanização ou recapeamento asfáltico: necessidade de real aumento do valor do imóvel.**

Com relação a esse aspecto, pensamos que não há necessidade de perdermos mais tempo, pois da simples observação da planilha analítica dos custos e das pranchas do projeto da obra torna-se evidente que as obras a serem executadas não se tratam de "simples reurbanização ou recapeamento asfáltico".

Além disso, o Projeto de Lei dispõe, por exemplo, que: "**Art. 2º - Em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de Pavimentação Asfáltica, drenagem, meio-fio, passeio público e demais serviços de Urbanização, a serem realizadas na Rua Carlos Sbaraini, trecho entre a**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

*Avenida Senador Atílio Fontana e a Rua Mario Fontana, será cobrada a Contribuição de Melhoria, observados os critérios previstos nesta Lei.*

Ou seja, basta uma simples leitura do projeto de lei para se concluir que não se trata de "simples reurbanização ou recapeamento asfáltico", mas de "...obras de Pavimentação Asfáltica, drenagem, meio-fio, passeio público e demais serviços de Urbanização, a serem realizadas ...".

Além do mais, conforme já mencionado, o Art. 5º do Projeto de Lei prevê que "Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico do imóvel decorrente de valorização imobiliária em função de realização das obras públicas ...".

Logo, é evidente que há *necessidade de real aumento do valor do imóvel*, pois se não houver "real aumento do valor do imóvel" em decorrência da realização de obras públicas, nada haverá a ser cobrado dos contribuintes, por razões lógicas.

Nada há de "ilegal" no projeto de lei, portanto, com relação a esse aspecto.

### **5- Com relação a afirmação constante do item "5. Da necessidade de intimação de todos os condôminos"**

Com relação a opinião de que haveria *necessidade de intimação de todos os condôminos*, convém observamos, em primeiro lugar, que a Administração Tributária do Município de Toledo não realiza "intimação", e sim **notificação** de lançamento.

Antes de continuarmos, oportuno é fazer mais uma pergunta ao parecerista: em qual lei se fundamentou para opinar que "Em que pese o contido no § 2º do art. 4º do estudado projeto de lei se tratar de explícita cópia do § 2º do art. 140 do CTM, tem-se como impossibilitado a cobrança no caso de condomínio, da contribuição de melhoria *em nome de um ou de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.*" ?

Apesar de ter citado o § 1º do art. 145 da CF/88, que trata do princípio da capacidade tributária, observa-se que o parecerista simplesmente desconsiderou a norma contida no § 2º do art. 140 do Código Tributário do Município de Toledo.

Além disso, parece que esqueceu que existe o Código Tributário Nacional, que estabelece, dentre outros, que:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA  
Departamento de Receita

"Solidariedade

**Art. 124. São solidariamente obrigadas:**

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.**

**Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.**

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
  - II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
  - III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."
- (Grifou-se).

Em que pese a irresignação do parecerista, quando o campo de atuação é a seara do direito tributário, não há como descurar da exegese dos institutos jurídicos que o norteiam, sendo que no instituto da solidariedade, pela doutrina de Eduardo Sabbag "... cada um dos devedores solidários responde *in solidum* (pelo todo) perante a obrigação tributária correspondente [...] É importante a ressalva feita por Luciano Amar, em ratificação ao parágrafo único do CTN, afirmando que a 'solidariedade passiva, situação na qual o credor tem a prerrogativa de exigir de qualquer dos coobrigados (ou de todos) o cumprimento da obrigação [...] não comporta o benefício de ordem [...]' (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. Editora Saraiva. 2009, p. 650. Citado no Acórdão nº 70025765959 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima 2ª Câmara Cível, 9 de Novembro de 2011, publicado no sítio <http://app.vlex.com/#vid/332156550> ).

E, acrescenta: "Desta forma, 'na solidariedade, o Fisco tem o direito de escolher o que for de sua maior conveniência para exigir o cumprimento integral da obrigação tributária. Nesse sentido, cabe asseverar, para que não parem dúvidas, que, distintamente do legislador civil, o tributário não prestigiou o chamado 'benefício de ordem' (*totum ei totaliter*), excluindo-o por completo por ocasião da redação dada ao parágrafo único do art. 124 do CTN" (CASTRO, Alexandre Barros apud SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. Editora Saraiva. 2009, p. 651. Citado no Acórdão nº 70025765959 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima 2ª Câmara Cível, 9 de Novembro de 2011, publicado no sítio <http://app.vlex.com/#vid/332156550>).

Logo, em caso de existência de condomínio, sem individualização da matrícula, é de aplicar-se o disposto no art. 124, inciso I do CTN, que trata



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA

Departamento de Receita

do instituto da solidariedade tributária. Em alinhamento com este entendimento segue o julgado do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. *Ad exemplum*, **no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato – a co-propriedade – é-lhes comum.**

...”

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IPTU. SOLIDARIEDADE. Trata-se de ação de inexigibilidade de débito decorrente de imposto predial urbano - IPTU ajuizada ao argumento de que houve pagamento da quota-parte que era devida pelo autor. **No caso de co-propriedade de um bem imóvel os débitos decorrentes de IPTU são devidos por todos os condôminos de forma integral e, não apenas, por sua quota-parte. Esta é a expressão do instituto da solidariedade tributária que permite ao Fisco a cobrança total da dívida de qualquer um dos proprietários...** (TJ-RS - AC: 70025765959 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 09/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IPTU. SOLIDARIEDADE. Trata-se de ação de inexigibilidade de débito decorrente de imposto predial urbano - IPTU ajuizada ao argumento de que houve pagamento da quota-parte que era devida pelo autor. **No caso de co-propriedade de um bem imóvel os débitos decorrentes de IPTU são devidos por todos os condôminos de forma integral e, não apenas, por sua quota-parte. Esta é a expressão do instituto da solidariedade tributária que permite ao Fisco a cobrança total da dívida de qualquer um dos proprietários se não houver individualização das áreas na matrícula do bem.** É o caso dos autos. Precedente do e. STJ e esta colenda Câmara. Descabe, ainda, a procedência da demanda ao simples argumento de ausência de justiça da decisão vergastada quando esta é baseada na lei, porquanto, ao julgador, é defeso exorbitar suas funções jurisdicionais e passar a atuar como legislador, soterrando a legislação posta. Ademais, por evidente que resta resguardado o direito de regresso do proprietário que pagou a dívida em relação aos demais. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

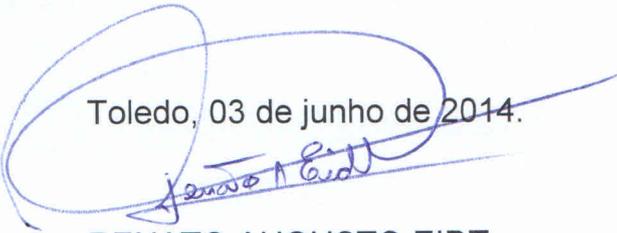
ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA FAZENDA

Departamento de Receita

70025765959, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/11/2011)

Nada há de "ilegal" no projeto de lei, portanto, com relação a esse aspecto.

Toledo, 03 de junho de 2014.

  
RENATO AUGUSTO EIDT  
Auditor Fiscal Tributário

  
JALDIR ANHOLETO  
Diretor do Depto de Receita

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 215. *In* A responsabilidade do advogado parecerista no processo licitatório, artigo publicado no sítio <http://www.pgladvocacia.com.br/artigos/direito-administrativo/a-responsabilidade-do-advogado-parecerista-no-processo-licitatorio>

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8252>.

PL 079/2014  
AUTORIA: Poder Executivo

